



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13942.720118/2019-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.503 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2021
Recorrente ELETRONICA KADU SOM EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. PENDÊNCIA FISCAL. DÉBITO EM ABERTO CUJA EXIGIBILIDADE NÃO SE ENCONTRA SUSPENSÃO. ADE.

Demonstrado nos autos que a regularização dos débitos constantes do Ato Declaratório Executivo de exclusão aconteceu após o prazo legal, deve-se manter a exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo (relator), que dava provimento ao Recurso. Designado para redigir o Voto Vencedor o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa..

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo – Relator

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Redator do voto vencedor

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (“DRJ/RPO”):

1. O Contribuinte foi excluído do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006) por meio do Termo de Exclusão sob nº 201901162500, de 12 de setembro de 2019, com efeitos a contar de 01/01/2020, à razão da existência de débito com exigibilidade não suspensa (art. 17, inciso V, LC nº 123, de 2006), conforme detalhado às fls. 04/05, como segue:

Pendências Fiscais junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

CNPJ: 78.041.508/0001-36

Débitos Previdenciários - Divergências entre GFIP e GPS (valor original, sem os acréscimos legais)

Competência	Saldo Devedor INSS	Saldo Devedor Terceiros
07/2018	R\$ 269,87	R\$ 0,00
12/2018	R\$ 247,55	R\$ 0,00
13/2018	R\$ 71,14	R\$ 0,00
02/2019	R\$ 183,70	R\$ 0,00
03/2019	R\$ 133,38	R\$ 0,00
04/2019	R\$ 109,78	R\$ 0,00

Pendências Fiscais junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (valor consolidado, com os acréscimos legais)

CNPJ: 78.041.508/0001-36

Débitos Fazendários

Nº Inscrição	Saldo Devedor
90419043748	R\$ 2.171,77

2. Disso foi cientificado em 20/09/2019 (fl. 21). Veio aos autos em 26/09/2019 (fl. 02). Alega: “O Débito Fazendário junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, com Nº de Inscrição 90419043748, constante do termo acima, foi parcelado em 19/07/2019, e se encontra em dia com as parcelas”.

Em sessão de 10/06/2020, a DRJ/RPO julgou improcedente a defesa do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

SIMPLES NACIONAL. SITUAÇÃO IMPEDIENTE. DÉBITO. É vedado ingresso ou a permanência no Simples Nacional de Contribuintes que possuam débitos com exigibilidade não suspensa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Nos fundamentos do acórdão recorrido (fls. 38/ do *e-processo*):

4. Apenas para deixar de logo claro, como consta dos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, passado o prazo mencionado no art. 31, § 2º, da LC nº 123, de 2006, sobreviveram com exigibilidade não suspensa os débitos seguintes (fl. 26):

DÉBITOS EM COBRANÇA APÓS O PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO

Dados da Matriz

Nome Empresarial: NELSON ALBINO TLUSZCZ

CNPJ: 78.041.506/0001-36

Pendências Fiscais junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

CNPJ: 78.041.506/0001-36

Débitos Previdenciários - Divergências entre GFIP e GPS (valor original, sem os acréscimos legais)

Competência	Saldo Devedor INSS	Saldo Devedor Terceiros
07/2018	R\$ 269,87	R\$ 0,00
12/2018	R\$ 247,55	R\$ 0,00
13/2018	R\$ 71,14	R\$ 0,00
02/2019	R\$ 183,70	R\$ 0,00
03/2019	R\$ 133,38	R\$ 0,00
04/2019	R\$ 109,78	R\$ 0,00

5. Disso decorre que, de fato, o Contribuinte deu cabo da exigência inscrita em Dívida Ativa da União sob nº 90419043748. Porém, os mais débitos, igualmente servientes à edição do ato excludente, ainda aparecem não regularizados, a dizer, aqueles de natureza previdenciária, assim guardados sob as hostes dessa Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, como acima indicado. Tais débitos não são referidos na peça de insurgência sob análise.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual informa que muito embora não tenha regularizado os débitos mencionados pela DRJ/RPO no prazo de trinta dias contados da ciência do ADE, o fez ainda no ano-calendário de 2019, razão pela qual deveria ser mantido no regime simplificado no ano-calendário de 2020.

É o relatório do necessário.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 13/07/2020 (fls. 42 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 21/07/2020 (fls. 44 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O cerne da presente discussão não demanda maiores complexidades. Trata-se de exclusão de ofício do Simples Nacional em razão da suposta existência de pendências fiscais. O contribuinte foi cientificado em 20/09/2019 da existência dos seguintes débitos fiscais cuja exigibilidade não se encontrava suspensa:

DÉBITOS EM COBRANÇA APÓS O PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO		
Dados da Matriz		
Nome Empresarial: NELSON ALBINO TLUSZCZ		
CNPJ: 78.041.506/0001-36		
Pendências Fiscais junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil		
CNPJ: 78.041.506/0001-36		
Débitos Previdenciários - Divergências entre GFIP e GPS (valor original, sem os acréscimos legais)		
Competência	Saldo Devedor INSS	Saldo Devedor Terceiros
07/2018	R\$ 269,87	R\$ 0,00
12/2018	R\$ 247,55	R\$ 0,00
13/2018	R\$ 71,14	R\$ 0,00
02/2019	R\$ 183,70	R\$ 0,00
03/2019	R\$ 133,38	R\$ 0,00
04/2019	R\$ 109,78	R\$ 0,00

Nesse sentido, o contribuinte teria até 21/10/2019 para regularizar os referidos débitos, sob pena de exclusão do regime simplificado.

O contribuinte, contudo, explica que muito embora não tenha realizado a quitação dos débitos no prazo de trinta dias da ciência do ADE, o fez ainda no decorrer do ano-calendário de 2019, razão pela qual teria direito a optar pelo regime simplificado em 2020.

Consta do recurso voluntário todos os comprovantes de pagamento dos débitos acima referenciados cujo os pagamentos foram feitos em 18/12/2019 (fls. 47/48 do *e-processo*).

O contribuinte menciona ainda que solicitou a sua adesão ao regime em 07/01/2020 e recebeu como resposta a informação de que ainda era optante, como demonstrado na tela abaixo (fls. 49 do *e-processo*):

SIMPLES NACIONAL

Simples Nacional - Consulta Optantes

Data da consulta: 07/01/2020

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: 78.041.506/0004-36

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: ELETRONICA KADU SOM EIRELI

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2016

Situação no SIMEI: NAO optante pelo SIMEI

Informa que por isso não foi possível solicitar nova adesão, posto já seria aderente segundo o sistema. Anexa ainda certidões negativas de débito emitidas ainda no final de 2019.

O contribuinte informa ainda que o procedimento de exclusão seria ilegal posto fundado em pendências fiscais quitadas dentro do próprio ano-calendário em que constatado o débito. Ressalte-se, todavia, que tal argumento não merece prevalecer. Não é verdade que se trate de contudo ilegal, sendo na verdade decorrência legal da própria norma a qual institui o regime simplificado do Simples Nacional, a qual estabelece o prazo de trinta dias contados da data de ciência do ADE para regularização do débito e permanência no regime simplificado.

Em sendo assim, não é possível a nulidade do ADE ora analisado, mas tão somente a possibilidade de que o contribuinte tenha garantida a sua permanência no regime a partir do ano-calendário de 2020. Em tal caso, entendemos que a conduta do contribuinte se equiparou a um novo pedido de adesão ao regime, razão pela qual deve ser garantida a sua manutenção do regime do Simples Nacional a partir de 01/01/2020, em razão de os débitos terem sido regularizados ainda em 2019.

Por todo o exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário para que o contribuinte possa permanecer no Simples Nacional a partir do ano-calendário de 2020.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Voto Vencedor

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa – Redator do voto vencedor

O Contribuinte foi excluído do Simples Nacional (Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006) por meio do Termo de Exclusão sob n.º 201901162500, de 12 de setembro de 2019, com efeitos a contar de 01/01/2020, à razão da existência de débito com exigibilidade não suspensa (art. 17, inciso V, LC n.º 123, de 2006), conforme detalhado às fls. 04/05. A exclusão do contribuinte do Simples Nacional está fundamentada no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Nos termos do § 2.º do artigo 31 da LC n.º 123/2006, é permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até trinta dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

§ 2º Na hipótese dos [incisos V e XVI do caput do art. 17](#), será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

No caso, o contribuinte foi cientificado em 20/09/2019 (fl. 21), havendo-se encerrado, portanto, em 20/10/2019, o prazo de trinta dias para regularização dos débitos motivadores de sua exclusão do Simples Nacional.

Nos fundamentos do acórdão recorrido (fls. 38/ do *e-processo*):

4. Apenas para deixar de logo claro, como consta dos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, passado o prazo mencionado no art. 31, § 2º, da LC n.º 123, de 2006, sobreviveram com exigibilidade não suspensa os débitos seguintes (fl. 26):

DÉBITOS EM COBRANÇA APÓS O PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO		
Dados da Matriz		
Nome Empresarial: NELSON ALBINO TLUSZCZ		
CNPJ: 78.041.506/0001-36		
Pendências Fiscais junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil		
CNPJ: 78.041.506/0001-36		
Débitos Previdenciários - Divergências entre GFIP e GPS (valor original, sem os acréscimos legais)		
Competência	Saldo Devedor INSS	Saldo Devedor Terceiros
07/2018	R\$ 269,87	R\$ 0,00
12/2018	R\$ 247,55	R\$ 0,00
13/2018	R\$ 71,14	R\$ 0,00
02/2019	R\$ 183,70	R\$ 0,00
03/2019	R\$ 133,38	R\$ 0,00
04/2019	R\$ 109,78	R\$ 0,00

5. Disso decorre que, de fato, o Contribuinte deu cabo da exigência inscrita em Dívida Ativa da União sob n.º 90419043748. Porém, os mais débitos, igualmente servientes à edição do ato excludente, ainda aparecem não regularizados, a dizer, aqueles de natureza previdenciária, assim guardados sob as hostes dessa Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, como acima indicado. Tais débitos não são referidos na peça de insurgência sob análise.

Logo, deve prevalecer a exclusão do Simples Nacional, a partir de 1º/01/2020.

Requer ainda a Recorrente a permanência no sistema simplificado, aduzindo que que muito embora não tenha regularizado os débitos mencionados pela DRJ/RPO no prazo de trinta dias contados da ciência do ADE, o fez ainda no ano-calendário de 2019, em 18/12/2019.

Não há como atender o pedido. O prazo para nova opção tem como data limite para a opção no Simples Nacional 31/01/2020, segundo o § 2º do art. 16 da LC 123/2006:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 2º A opção de que trata o **caput** deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

No exercício do poder regulamentar previsto no art. 16 da LC 123/2006, o Comitê Gestor editou a Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, que prescreve em seu art. 6º :

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

Ou seja, conformando-se com a exclusão, caberia à Recorrente novo pedido de adesão ao regime, até 31/01/2020, por meio do Portal do Simples Nacional na internet.

E a Recorrente não se conformou com a exclusão, tanto que apresentou recurso até o CARF, e não fez novo pedido de adesão ao regime, até 31/01/2020, por meio do Portal do Simples Nacional na internet.

Não havendo previsão legal para outra forma de opção, deve prevalecer a exclusão do regime a partir de 01/01/2020.

Desta forma, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa